

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, propõe alteração no Decreto-Lei nº 236, de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos transmitidos pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

De acordo com a proposição, essas emissoras ficam obrigadas a reservar, diariamente, na sua programação, espaço não inferior a trinta minutos, para veiculação de programas de cunho educativo. As emissoras de radiodifusão sonora deverão veicular essa programação educativa no horário compreendido entre vinte e uma e vinte e três horas. Já as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário de dezenove às vinte e uma horas.

Na justificação de sua proposta, o Autor ressalta que a televisão e o rádio precisam tornar-se instrumentos do processo de melhoria e de ampliação da educação em nosso País. Segundo ele: "Não basta manter um sistema paralelo de radiodifusão educativa, cuja relevância é indiscutível, mas também inserir, progressivamente, conteúdo mais educativo na

C279A4BB18

C279A4BB18

programação das emissoras de televisão comercial, que dispõem dos recursos humanos e técnicos capazes de gerar programas de boa qualidade."

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Cultura (CCULT), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental de 11/04/2011 a 26/04/2011aberto na Comissão de Educação e Cultura, o Deputado Alex Canziani ofereceu uma emenda substitutiva que propõe nova redação não apenas para o art. 16, mas também para o art. 13, do Decreto-lei nº 236, de 1967. Na Comissão de Cultura, no período de 11/04/2013 a 25/04/2013, o Deputado Márcio Marinho apresentou emenda com teor idêntico.

Ambas as emendas propõem substituir no art. 13 o dispositivo que atualmente proíbe a transmissão de propaganda e o patrocínio de programas por um conjunto de parágrafos que regulam o conteúdo da programação das TVs e rádios educativas, com destaque para o dispositivo que determina a obrigatoriedade de a programação de caráter educacional ocupar no mínimo 50% do tempo de operação da emissora, com o tempo remanescente para conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

Elas também revogam tacitamente o texto vigente do art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 1967, que determina a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, a autorização para o Ministério das Comunicações estipular horário, duração e qualidade desses programas, a duração máxima de 5 (cinco) horas semanais para os programas educacionais e a transmissão desses programas nos horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas. O texto proposto substitui essas determinações por um texto mais genérico, inspirado no do art. 221 da Constituição Federal, segundo o qual as emissoras de radiodifusão, sonoras ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

É o relatório.

C279A4BB18

C279A4BB18

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria já foi objeto de análise dos Deputados Luís Barbosa, em 2002; Átila Lira, em 2003; Severiano Alves, em 2004 e 2008. Concorde com o último relator da matéria, o ilustre Deputado Severiano Alves, segundo o qual a questão da responsabilidade do Poder Público sobre o conteúdo veiculado pelas emissoras de radiodifusão, matéria da proposta do Deputado Givaldo Carimbão, não perdeu a atualidade e ocupa hoje importante espaço nas discussões políticas do País.

A preocupação com a programação educacional das emissoras de radiodifusão, apresentada na proposição do Ilustre Deputado Givaldo Carimbão, é oportuna e deve avançar para o aperfeiçoamento da regulação de 1967. Como bem ressaltou o Deputado Severiano Alves, *“Em um País de expressivo contingente de analfabetos totais e funcionais, e de escolas em que se oferece educação de qualidade muito aquém da que desejamos e de que necessitamos, as emissoras de rádio e TV têm um importante papel a desempenhar.”*

A redação atual do art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, determina a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, a autorização para o Ministério das Comunicações estipular horário, duração e qualidade desses programas, a duração máxima de 5 (cinco) horas semanais para os programas educacionais e a transmissão desses programas nos horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas. A proposta do autor da matéria mantém a mesma direção da imposição de quotas de tempo e de horários às emissoras, inclusive comerciais.

Entendo que a proposta constante das emendas substitutivas apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e Deputado Márcio Marinho é mais apropriada, pois, no lugar de propor horários e quotas de tempo a todas as emissoras de radiodifusão, propugna a regulamentação do conteúdo da programação das emissoras autorizadas para funcionar com finalidade exclusivamente educativa, as quais, segundo a justificção da emenda, somam atualmente 790, dentre geradoras e RTV primárias, e que, portanto, apresentam boa cobertura no País.

C279A4BB18

C279A4BB18

Nas duas emendas apresentadas a este projeto, destaca-se a obrigatoriedade de a programação de caráter educacional, com finalidades acadêmicas e de formação profissional, ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora.

As emendas propõem um novo marco regulatório para as emissoras de radiodifusão com finalidades educativas, contribuindo para dar um caráter efetivamente mais educativo às emissoras autorizadas a funcionar com essa finalidade. Sem prejuízo da essência das suas determinações, resolvo acolhê-las com alguns reparos para atualizar termos já superados, como, por exemplo, “formação em 1º e 2º grau”, e para propor uma redação mais econômica.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.047, de 2001, e das Emendas Substitutivas apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e Deputado Márcio Marinho, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera os arts. 13 e 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para regular a programação das emissoras de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educacionais, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º A programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local e obedecer às seguintes diretrizes:

I – cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II – a produção independente, contratada ou conveniada, deverá ser estimulada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 2º – A programação de conteúdo educacional deverá cumprir finalidades acadêmicas e de formação profissional, nos seguintes termos:

I – deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos: educação básica e educação profissional.

II – a programação educacional básica compreenderá conteúdos abordados no nível de ensino da Educação Básica, assim reconhecidos pelo Poder Público competente.

C279A4BB18

C279A4BB18

III – a programação para a educação profissional deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, da educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV - a programação para a educação profissional cumprir-se-á preferencialmente por meio da participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – o tempo remanescente da programação será preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – O Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais.” (NR)

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, educação profissional de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Professora DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora